



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.058 - SP (2016/0039541-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA BARRIGAO
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS BARRIGAO FILHO
AGRAVADO : RENATO DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : NATALIA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : CAMILA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : LINDALVA ALVES BARRIGAO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
AGRAVADO : FERNANDO CERELLO PEREIRA
AGRAVADO : TRASCO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PIETRO COLUCCI - SP089291
FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA -
SP268408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.058 - SP (2016/0039541-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA BARRIGAO
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS BARRIGAO FILHO
AGRAVADO : RENATO DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : NATALIA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : CAMILA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO : LINDALVA ALVES BARRIGAO
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
AGRAVADO : FERNANDO CERELLO PEREIRA
AGRAVADO : TRASCO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PIETRO COLUCCI - SP089291
FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA -
SP268408

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 551/553, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O aludido apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 449, e-STJ):

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização - SUCESSÃO DE EMPRESAS - Inclusão de terceiro no polo passivo da execução do título judicial - Encerramento de fato da executada - CARACTERIZAÇÃO - Admissibilidade - BLOQUEIO "ON LINE" - Previa citação - Desnecessidade - Contraditório e ampla defesa - Exercício após intimação da penhora - Cabimento. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

Em sede de agravo regimental, o v. acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 476, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - Decisão que atribuiu parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento - Irrecorribilidade - Art. 527, § único, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do apelo especial (fls. 483/499, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973 e 1116 e 1146, do Código Civil; sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é sucessora da executada, empresa esta que continua ativa e com patrimônio suficiente para saldar o crédito exequendo.

Inadmitido o reclamo na origem (fls. 519/520, e-STJ), adveio o agravo visando destrancar a insurgência (fls. 522/530, e-STJ).

Sobreveio, então, decisão monocrática deste signatário negando provimento ao reclamo, diante do fundamento de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, o que também impede o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

Irresignada (fls. 557/568, e-STJ), a ora agravante interpõe o presente agravo interno, no qual repisa as alegações do recurso especial, além de sustentar a não incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a agravante não objetiva invadir a seara fática e probatória, já que a questão versa sobre conceitos e normas jurídicas.

Impugnação às fls. 571/585, (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.058 - SP (2016/0039541-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia no exame da ilegitimidade passiva da ora agravante, a qual alega não ser sucessora empresarial da executada TRASCO CONSTRUTORA e COMÉRCIO LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, asseverou categoricamente, corroborando com o juízo de piso, a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

Nessa esteira, destaca-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

A decisão recorrida é irretocável, pois fundada na análise detalhada da prova documental produzida pelos agravados, que comprova a ausência de bens suficientes da devedora para garantir o débito exequendo. constituído há mais de 17 anos, e que os sócios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora primitiva (Trasco Construções) mantém outra pessoa jurídica (Construtora Construeng), **com atividade semelhante, no mesmo endereço onde é sede da primeira, demonstrando um vínculo entre as pessoas físicas e jurídicas que passaram a integrar o polo passivo da execução, tudo a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica e a sucessão mencionada na decisão agravada.**

Obviamente, não se está diante de uma sucessão formal, documental, registrada na Junta Comercial, mas sim de uma **situação de fato com a intenção de burlar credores e prejudicar terceiros, notadamente aqueles que figuram no polo ativo da execução de título judicial em comento.**

(...)

Desse modo, não há como fugir à conclusão de que **a Trasco Construtora e Comércio Ltda. encerrou suas atividades e dela derivou a Construtora Construeng Ltda., caracterizando uma sucessão de fato entre empresas de um mesmo grupo familiar, tudo a justificar a manutenção da decisão recorrida,** que incluiu a segunda no polo passivo da execução e desconconsiderou a personalidade jurídica da primeira para responsabilizar os seus sócios solidariamente. Grifamos.

Assim, a Corte local concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, uma vez que, pelo exame acurado dos elementos de convicção dos autos, entende que a executada encerrou suas atividades e dela derivou a Construtora Construeng LTDA, ora recorrente, caracterizando sucessão de fato de empresas do mesmo grupo familiar, com nítida intenção de prejudicar credores.

Sendo assim, a desconstituição das premissas adotadas pelo órgão de origem no tocante ao exame da ilegitimidade passiva da insurgente e conseqüente ausência da sucessão empresarial, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

De fato, não é possível, em sede de recurso especial, a modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbices na Súmula 7 do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46, 128, 295, II, E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 807.970/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acolhimento da pretensão recursal de que seja afastada sucessão empresarial demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 327.005/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma a acolher a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.495/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da reclamada que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.069/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Da mesma forma, no que se refere à análise da existência ou não de sucessão empresarial, demanda, indubitavelmente, o reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, **óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.**

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte regional concluiu pela "existência de sucessão empresarial a justificar a inclusão da empresa embargante no polo passivo da execução fiscal".

2. **Não se mostra cabível nesta via o debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7.** Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 952.904/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Grifamos.

Ademais, o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039541-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 866.058 / SP**

Números Origem: 00835011520078260224 21112086720148260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO	: MARIA CLAUDIA BARRIGAO
AGRAVADO	: ARMANDO DE JESUS BARRIGAO FILHO
AGRAVADO	: RENATO DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: NATALIA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: CAMILA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: LINDALVA ALVES BARRIGAO
ADVOGADO	: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
AGRAVADO	: FERNANDO CERELLO PEREIRA
AGRAVADO	: TRASCO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS	: PIETRO COLUCCI - SP089291
	FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA - SP268408

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO	: MARIA CLAUDIA BARRIGAO
AGRAVADO	: ARMANDO DE JESUS BARRIGAO FILHO
AGRAVADO	: RENATO DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: NATALIA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: CAMILA DE JESUS BARRIGAO
AGRAVADO	: LINDALVA ALVES BARRIGAO
ADVOGADO	: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
AGRAVADO	: FERNANDO CERELLO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TRASCO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PIETRO COLUCCI - SP089291
FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA - SP268408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.